



1185312



00135.209435/2020-44



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Setor Comercial Sul, quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br>

MANIFESTO

Manifesto Público de Contrariedade ao artigo 6º, II, alínea "a" da Medida Provisória nº 936, de 01.04.2020

CONSIDERANDO que as recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam ser fundamental garantir o emprego e a renda das pessoas com deficiência, para impedir que a injustiça social e a pobreza desse segmento se agravem durante a crise da pandemia de COVID19.

CONSIDERANDO, em especial, a recente publicação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) intitulada "Pessoas com deficiência na resposta à COVID-19" que apresenta como seu ponto-chave de nº 04 que seja assegurado o direito do trabalho à pessoa com deficiência agora, durante a pandemia, e sempre.

CONSIDERANDO a alínea "t" do Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que reconhece a situação de pobreza da pessoa com deficiência e a necessidade de a legislação contribuir para efetivação dos seus direitos.

CONSIDERANDO o artigo 4, parágrafo 1º, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência determinando que os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.

CONSIDERANDO determinação do artigo 11 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que, nas situações de risco e emergências humanitárias que, em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

CONSIDERANDO que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é concedido apenas aquelas pessoas com deficiência que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social.

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência apresentam custos correlatos à deficiência que aumentam consideravelmente o custo médio de vida.

CONSIDERANDO que a aprendizagem profissional para pessoas com deficiência é importante ferramenta para qualifica-las ao trabalho, em especial para aquelas que apresentam maior vulnerabilidade social e dificuldades de adquirir ou permanecer em um emprego.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.470/2011 alterou a o artigo 21-A, §2º, da Lei nº 8.742 de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para possibilitar o recebimento concomitante do salário de aprendiz com o Benefício de Prestação Continuada (BPC) pelo aprendiz com deficiência em situação de vulnerabilidade e que essa alteração representou importantíssimo estímulo à possibilidade de libertação do ciclo de vulnerabilidade pelo aprendiz com deficiência através da qualificação profissional.

CONSIDERANDO, por fim, que a Medida Provisória nº 936, de 01.04.2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para enfrentamento do estado de calamidade e da emergência de saúde pública, em seu artigo 6º, II, alínea a, impede a cumulação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda com o Benefício de Prestação Continuada.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA manifesta sua contrariedade ao artigo 6º, II, alínea "a" da Medida Provisória nº 936, de 01.04.2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para enfrentamento do estado de calamidade e da emergência de saúde pública.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA entende que a referida alínea do inciso II do artigo 6º, que impede a cumulação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda com o Benefício de Prestação Continuada, constitui dispositivo inadequado e com altíssimo potencial para prejudicar decisivamente aos aprendizes com deficiência que constituem pessoas, comumente, expostas à grande vulnerabilidade social.

A redação da referida alínea "a" do inciso II presente ao artigo 6º da MP nº 936/2020 tem o condão de produzir um cenário significativamente injusto em que o Benefício Emergencial será concedido apenas aos aprendizes com deficiência com contrato suspenso ou reduzido que não recebam BPC, ou seja, que não estejam em condição de vulnerabilidade extrema. Por certo, a alínea fulmina de exclusão justamente aquela pessoa em condição de maior vulnerabilidade considerando que o BPC somente é concedido diante de extrema vulnerabilidade social.

Considerando que aprendizes em geral (com ou sem deficiência) poderão receber o auxílio emergencial em caso de suspensão contratual, pode-se afirmar que a lógica do dispositivo é incoerente por si, pois os únicos aprendizes que sofreriam redução remuneratória e não poderiam receber o auxílio emergencial serão justamente os aprendizes que se encontram em maior desvantagem e defasagem por sua maior vulnerabilidade social. Não há sentido em punir os aprendizes com deficiência por receberem um auxílio continuado concedido em função de sua extrema vulnerabilidade.

O CONADE considera acertada a Medida Provisória na parte em que garante o Benefício Emergencial aos aprendizes com contratos suspensos ou reduzidos, todavia tal auxílio emergencial deve também se estender aos aprendizes mais vulneráveis, quais sejam, os que recebem BPC.

Por todo exposto, o CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA entende ser fundamental que A EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, ALÍNEA "A" DA MP Nº 936 SEJA REVOGADA, eliminando assim a injustiça causada justamente sobre parte da população mais vulnerável de pessoas com deficiência.

Brasília, 12 de maio de 2020.

MARCO CASTILHO

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1185312** e o código CRC **2478A024**.

Referência: Processo nº 00135.209435/2020-44

SEI nº 1185312

Criado por [alezita.rodrigues](#), versão 3 por [alezita.rodrigues](#) em 12/05/2020 10:17:17.